



PROCESSO Nº TST-RRAg - 942-18.2021.5.12.0008

**A C Ó R D ã O**  
**7ª Turma**  
**CMB/eat/nsl**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.**

**PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.**

Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. DANOS**

**MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME NA FRENTE DE COLEGAS DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.**

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexó causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 942-18.2021.5.12.0008**

lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] *subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral*". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que a autora era obrigada a ficar de roupas íntimas na frente de suas colegas de trabalho, ao efetuar a troca de uniforme. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, tem-se por caracterizado o direito à reparação correspondente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-942-18.2021.5.12.0008**, em que é Agravante e Recorrente ----- e é Agravada e Recorrida **SEARA ALIMENTOS LTDA.**

Em face do acórdão regional foi interposto recurso de revista pela parte autora.

O Tribunal Regional admitiu o processamento do apelo apenas quanto ao tema **"REPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME NA FRENTE DE COLEGAS DE TRABALHO"**, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento quanto à matéria remanescente.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST. É o relatório.

**VOTO**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 942-18.2021.5.12.0008**

### **MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **05/05/2023** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **30/05/2023**, incidem o CPC/2015 e às disposições da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **11/07/2023**.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA**

#### **CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

#### **MÉRITO**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: **“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO”**.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, segue os trechos da decisão recorrida:

**“Valor devido a título de indenização por danos morais - análise conjunta dos recursos**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 942-18.2021.5.12.0008**

Com relação ao pedido de redução do valor arbitrado às indenizações por danos materiais e morais, sustenta a ré que não foi demonstrada sua culpa e que o valor arbitrado (R\$ 15.000,00) é desproporcional ao efetivo prejuízo enfrentado pela autora e sua gravidade.

Em seu recurso, a autora pretende a majoração da indenização, alegando que a ofensa é de natureza gravíssima, que a doença decorreu de inobservância, pela ré, da obrigação de fornecer ambiente de trabalho sadio, e que o risco de recidiva da doença é alto, estando impossibilitada para o exercício de sua profissão.

Examino.

Observa-se da decisão recorrida que o valor arbitrado à indenização por danos materiais revela-se adequado à medida da redução da incapacidade laboral, bem como, à medida de responsabilidade da ré, senão vejamos.

Verifica-se que o laudo pericial atestou a redução da capacidade laboral permanente em 6,25% pela tabela da SUSEP, tendo a autora sofrido dores no ombro direito e se submetido a tratamento cirúrgico da lesão no manguito rotador direito em julho de 2020 com afastamento do trabalho por dez meses.

Nesse passo, e considerando o acima decidido, sobretudo a redução da capacidade reconhecida, o sofrimento causado à autora e a gravidade da lesão, assim como o grau de culpa da ré (concausal de 75%), tem-se que a indenização por danos morais foi corretamente aquilataada pelo Exmo. Juiz de origem, que a fixou em R\$ 15.000,00, não havendo modificação a ser feita, no aspecto.

Nego provimento aos recursos, no aspecto.”

Pretende a autora a majoração do valor relativo à indenização por dano moral decorrente da enfermidade adquirida, pois entende que houve “*desproporção na aplicação da condenação*”. Aponta violação dos artigos 1º, III, 5º e 7º, XXII da CF e 223-G da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Apresenta arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Em relação ao tema em questão, nenhum dos indicadores da transcendência previstos no § 1º do art. 896-A da CLT estão presentes, vejamos.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, não há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado e, no caso, não está presente, mesmo nas matérias que envolvem direito social previsto na Constituição Federal, já que não constato **alegação plausível de violação desses preceitos**.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 942-18.2021.5.12.0008**

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

**A necessidade de reavaliar as provas produzidas também afasta a transcendência, sob esse viés.**

Acrescente-se, quanto ao valor arbitrado aos danos morais, que, em regra, a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o montante fixado apenas será possível nas situações em que se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso presente.

**Nego provimento ao agravo de instrumento.**

**RECURSO DE REVISTA**

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

A parte autora insurge-se contra a decisão regional quanto ao tema: **“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO – CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO – TROCA DE UNIFORME”**.

Pois bem.

Em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, revela-se presente a **transcendência política da causa** (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame do apelo em relação às matérias suscitadas.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 942-18.2021.5.12.0008**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS  
CAUSADOS AO EMPREGADO – CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM TRAJES  
ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO – TROCA DE UNIFORME.  
TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

**CONHECIMENTO**

A autora insiste no deferimento da indenização por danos morais e, para isso, alega que era obrigada pela empresa a transitar com trajes íntimos diante dos seus colegas de trabalho, em razão da troca de uniforme. Indica afronta aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Apresenta arestos para confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

**“Assédio moral por exigência de circulação em trajes íntimos**

A recorrente sustenta que "os funcionários da empresa ré são obrigados a despir-se em um ponto do vestuário e obrigados a circularem seminus aproximadamente 25 metros, diante dos demais colegas de trabalho até o local onde vestiriam o uniforme de trabalho", "Violando a sua intimidade, vida privada, imagem e a honra. O que possibilita a indenização por danos morais, conforme expresso no artigo 5º, V, da Constituição Federal."

Para a configuração do dano moral, é necessária a prática, pelo empregador, de ato ilícito violador da vida privada, da imagem e a honra do empregado.

Os incisos V e X do art. 5º da CRFB preveem indenização por dano material, moral ou à imagem e protegem a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por sua vez, o art. 186 do Código Civil dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No que se refere à relação de emprego, o dano moral distingue-se por condutas abusivas cometidas pelo empregador ou por seu preposto, atingindo a dignidade do trabalhador, tendo como consequência jurídica a violação de direitos da personalidade.

No caso, não resta dúvida que o momento em que uma pessoa está vestida unicamente com as roupas de baixo, no meio de uma coletividade, pode gerar, para alguma delas, algum tipo de desconforto pela exposição do próprio corpo. No entanto, esse tipo de sensação, no caso concreto, não tem o condão de dar ensejo a uma indenização por dano moral porque ela não é decorrente de um ato ilícito.

A ré é uma empresa do ramo frigorífico e, conseqüentemente, está obrigada ao cumprimento de uma série de procedimentos essenciais à higidez do ambiente de trabalho e à conservação da qualidade do produto, o que a sujeita à necessária observância de diversas e rigorosas normas concernentes à saúde pública, que compreendem, inclusive, o atendimento de formalidades relativas à composição das instalações, ao tipo de piso,



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 942-18.2021.5.12.0008**

portas, banheiros, iluminação e ventilação do ambiente, entre outros. Isso abrange a troca de uniforme, na medida em que se exige o uso de vestimentas limpas no início de cada dia de trabalho.

Além disso, as indústrias comercializadoras de produtos de origem animal sofrem constantes inspeções do Serviço de Inspeção Federal (SIF), encarregado de avaliações técnicas e de certificações de qualidade.

No caso concreto, havia um espaço especialmente reservado para a troca de uniforme e projetado com base na segregação por sexos, de modo que homens e mulheres não repartiam o mesmo local.

Portanto, não se pode concluir tenha a ré cometido algum ato ilícito porque a rotina de troca de uniforme representa o cumprimento de normas federais de saúde pública, executada em um ambiente reservado e unicamente na presença de pessoas do mesmo sexo.

Desse modo, ausente o ato ilícito, inviável o pagamento de indenização a título de responsabilização civil.

Entendo aplicável ao caso, por fim, o entendimento disposto na Súmula n. 123 deste Tribunal Regional:

**BARREIRA SANITÁRIA. HIGIENIZAÇÃO ANTERIOR À TROCA DE UNIFORME. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. TRÂNSITO DOS TRABALHADORES EM ROUPAS ÍNTIMAS EM VESTIÁRIO COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL.** Não configura ato ilícito, e por consequência não enseja ofensa de ordem moral ao empregado, o procedimento adotado pelo empregador do ramo da agroindústria que exige dos seus empregados a troca de roupa em vestiário coletivo, os quais transitam com roupas íntimas na presença dos colegas do mesmo sexo antes de vestirem o uniforme para o ingresso na área de trabalho, porquanto em cumprimento às exigências impostas pelo Ministério da Agricultura por meio do Serviço de Inspeção Federal para atender normas fitossanitárias e de biossegurança, de modo a evitar a contaminação dos produtos destinados ao consumo humano.

Nego provimento.”

À análise.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, *"o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas"* (Programa de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo:



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 942-18.2021.5.12.0008**

Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como "[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo" (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

"Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: *poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*" (Novo curso de direito civil – responsabilidade civil. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na "[...] *subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral*" (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

"é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtração ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 942-18.2021.5.12.0008**

da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*).\" (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexo causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar "o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado" (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

"Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. 'Coincidência não implica em causalidade' [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra direito". (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina "dignidade constitucional", representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

"o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas" (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 942-18.2021.5.12.0008**

o tema, "[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

"À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada." (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

"Recentemente, afirmou-se que o 'dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade'. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um 'direito subjetivo à dignidade', com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha." (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 942-18.2021.5.12.0008**

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum." (obra citada, p. 108).

No caso, extrai-se do acórdão que a parte autora era obrigada a ficar de roupas íntimas na frente de suas colegas de trabalho, ao realizar a troca de uniforme. Logo, evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexos causal entre ambos.

No mesmo sentido é a jurisprudência desse Tribunal Superior:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13015/14. DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS. Discute-se, nos autos, se a exposição dos trabalhadores, total ou parcialmente desnudos, em vestiário coletivo, para cumprimento de procedimento de higienização denominado "Barreira Sanitária", exigido pelo Ministério da Agricultura, traduz-se ou não em dano moral. Em razão de empate na colheita dos votos, e em observância ao parágrafo 1º do artigo 140 do RITST, prevalece a tese estabelecida pela Turma no sentido de que há dano extrapatrimonial quando o trabalhador é submetido a transitar com trajes íntimos pela barreira sanitária, de resto indispensável e obrigatória na indústria de processamento de carnes. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ARR - 1601-50.2016.5.12.0057 , Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 17/12/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/04/2021);

(...) C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO DO TRABALHADOR EM TRAJES ÍNTIMOS EM VESTIÁRIO COLETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. O direito à indenização por danos morais encontra amparo no art. 5º, X, da CF, c/c o art. 186 do Código Civil, bem como nos princípios basilares da nova ordem



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 942-18.2021.5.12.0008**

constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. É incontestável que, em inúmeros processos, tendo como Parte indústrias alimentícias, nos quais se referem à imposição de os empregados circularem entre setores da empregadora em roupas íntimas, em razão de barreira sanitária, esta Corte Superior adotou o entendimento no sentido de reconhecer ser 'incontroverso que, durante a troca de uniforme, os trabalhadores eram obrigados a transitar de roupas íntimas, quando passavam pela barreira sanitária entre os setores denominados 'sujo' e 'limpo', o que implicou exposição desnecessária do corpo'. Em tais casos, ponderou-se - inclusive em voto deste Relator - que 'não se desqualifica o procedimento adotado pela Reclamada de evitar a contaminação dos alimentos que manipula, mas não se considera adequado o sistema utilizado para acesso dos empregados à área de trabalho. Evidente que, no intuito de observar os padrões sanitários vigentes, a Reclamada expôs a intimidade dos trabalhadores de forma indevida. Deveria a empresa valer-se de instrumentos pelos quais pudesse atender as normas de higiene sem impor aos empregados situação constrangedora e humilhante'. Na hipótese, consta na decisão recorrida que os empregados, inclusive o Autor, 'tinham de circular em trajes íntimos por poucos metros entre o local que recebem o uniforme higienizado e o local onde deveriam vesti-lo'. Nesse contexto, devida a pleiteada indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg - 1563-54.2017.5.12.0008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/04/2021).

Assim, deve ser conhecido o recurso de revista, por afronta ao artigo 186 do Código Civil.

### **MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por afronta ao artigo 186 do Código Civil, dou-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pela imposição de circulação em trajes íntimos no local de trabalho.

Quanto ao valor a ser arbitrado, na lição de Caio Mário da Silva Pereira, o magistrado leva em conta que "*a vítima deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Não tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva*". (Responsabilidade Civil. 9ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense).

Aguiar Dias assinala que não se deve construir a ideia de que a



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 942-18.2021.5.12.0008**

indenização por dano moral não possui limites. Na sua opinião, deve-se buscar um "equivalente adequado" e destaca que a "*reparação será, sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado*". (Da Responsabilidade Civil. 9. ed. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 740).

No caso em tela, o provimento do apelo se impõe para, com base nos parâmetros estabelecidos e levando em consideração que a ofensa à intimidade da autora por ter sido obrigada a expor seu corpo com trajes íntimos em frente às colegas de trabalho, o que lhe gerou constrangimento, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia que propicia à vítima condições mínimas de compensar o dano causado. **Ademais, este também foi o valor atribuído pela reclamante ao pedido, conforme consta da inicial (fl. 37).**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, **conhecer do recurso de revista**, quanto ao tema "**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO – CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO – TROCA DE UNIFORME**", por violação do artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática operacional que impõe a circulação da trabalhadora em trajes íntimos no local de trabalho. Mantido o valor da condenação para fins processuais.

Brasília, 3 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**

**Ministro Relator**